

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 2.484 /2024

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Nova Lima e dá outras providências.”

O povo do Município de Nova Lima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal no Município de Nova Lima (SIM), fixa normas de inspeção, reinspeção e de fiscalização industrial e sanitária, para os estabelecimentos processadores e que comercializam produtos de origem animal, cria e dá outras providências.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento processador de produtos de origem animal para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, assim como quaisquer locais onde são recebidos, fracionados, manipulados, elaborados, transformados, preparados, acondicionados, armazenados, embalados, reembalados, rotulados e distribuídos, com finalidade industrial ou comercial.

Art. 2º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização dos estabelecimentos processadores de produtos de origem animal;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Da boa-fé do interessado e do contribuinte;

IV - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal definirá órgão público responsável por:

I - Fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos;

II - Conceder o Certificado de Registro dos estabelecimentos processadores de produtos de origem animal e seus produtos destinados ao consumo nos limites do Município;

III - Regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação e aparelhamento dos estabelecimentos;

IV - Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V - Regulamentar e normatizar a execução das atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º - Ficam obrigados a prévia inspeção industrial e sanitária, os animais destinados ao abate para consumo humano, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, assim como os estabelecimentos instalados no município, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem, embalem ou reembalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 1º - Os estabelecimentos que cumprirem os requisitos da inspeção receberão Certificado de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM).

§ 2º - Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo.

§ 3º - O Certificado de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfizer as exigências legais.

§ 4º - Não se enquadra nesse artigo o estabelecimento ou entreposto que tiver Certificação do Serviço de Inspeção Federal – SIF ou do Instituto Mineiro de Agropecuária- IMA para funcionamento.

Art. 5º - Poderão ser instituídas taxas para a realização das atividades de inspeção e fiscalização sanitária previstas na presente lei.

Art.6º - Excetuum-se da aplicação da presente lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios.

Parágrafo único - Fica facultado ao município solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SUASA) e/ou o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA).

Art. 8º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal desde a recepção de matéria prima, compreendendo elaboração, embalagem, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º - Para cumprir o disposto nesta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - Promover a integração entre os órgãos de fiscalização municipal, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - Formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União e do Estado de Minas Gerais, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias;

III - Regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

IV - Realizar a inspeção periódica dos processadores de:

- a) carne e seus derivados;
- b) pescado e seus derivados;
- c) leite e seus derivados;
- d) ovo e seus derivados;
- e) mel, cera de abelha e seus derivados;

V - Efetuar o controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate, conforme as normas legais vigentes;

VI - Promover a divulgação dos resultados das análises fiscais dos produtos, com a finalidade de orientar o consumidor e da análise fiscal;

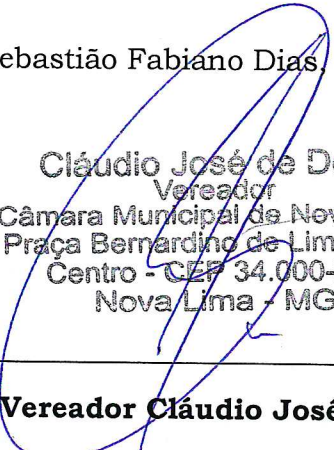
VII - Investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

Art. 10º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos de sua competência.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 05 de agosto de 2024.



Cláudio José de Deus
Vereador
Câmara Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 229,
Centro - CEP 34.000-270
Nova Lima - MG

Vereador Cláudio José de Deus
Secretário da Câmara Municipal de Nova Lima

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de criação do Serviço de Inspeção Municipal, que certifique produtos de origem animal como carnes, leite, ovos, pescado, mel e seus derivados, garantirá a segurança sanitária e a qualidade dos Produtos de Origem Animal (POA) ofertados a população do município, e permitirá que as empresas que atuam somente no âmbito municipal se adequem às exigências legais para produção e comercialização de POA, proporcionando segurança jurídica às empresas do ramo.

O Serviço de Inspeção Municipal é responsável pela realização da fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, assegurando ao consumidor a qualidade e a segurança do alimento de origem animal, tendo como objetivo garantir saúde pública e a regularização da agroindústria de origem animal para a comercialização dentro do município, através da concessão do registro e da inspeção sanitária dos produtos fabricados.

A inspeção higiênico-sanitária é de competência do médico veterinário, conforme legislação federal, sendo de extrema importância e fundamental à preservação do meio ambiente e da saúde pública, proporcionando à população o acesso a alimentos seguros, reduzindo os riscos de transmissão de infecções alimentares. O serviço tem atribuições de certificar, inspecionar e monitorar o funcionamento de estabelecimentos que atuam diretamente com produtos de origem animal. A garantia da qualidade dos produtos ofertados aos consumidores pelas empresas de POA estará sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, com formação na área de processamento de produtos de origem animal.

Uma importante atribuição do Serviço de Inspeção Municipal consiste em viabilizar a ampliação do mercado dos estabelecimentos processadores de produtos de origem animal no SIM e o atendimento das demandas de compras governamentais.

Diante das exposições, peço apoio aos meus pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, 05 de agosto de 2024.

Cláudio José de Deus
Vereador
Câmara Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 229,
Centro - CEP 34.000-270
Nova Lima - MG

Vereador Cláudio José de Deus
Secretário da Câmara Municipal de Nova Lima